



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13737-000.239/93-53

LADS/

Sessão de 26 de fevereiro de 1996

ACORDÃO NR. 101-89.433

Recurso nr.: 00.207 - PIS R. OPERACIONAL EXS: DE 1991 a 1993

Recorrente : CASA DE SAUDE SAO JUDAS TADEU LTDA.

Recorrida : DRF EM NITEROI - RJ.

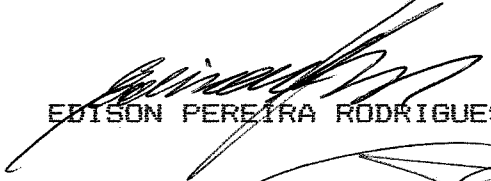
CONTRIBUIÇÃO PIS/FATURAMENTO - Os decretos-leis nrs. 2.445/88 e 2.449/88, que introduziram modificações na Lei Complementar nr. 07/70, a partir de fatos geradores ocorridos após o mês de julho/88, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e tiveram sua execução suspensa pelo Senado Federal, através da Resolução nr. 49, de 09.10.95.

Recurso Provido.

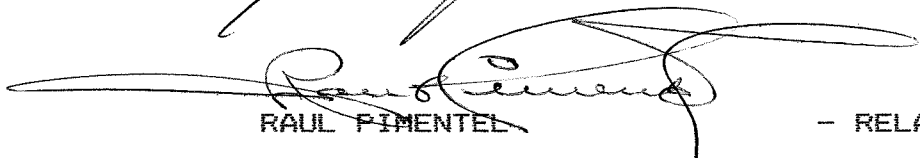
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DE SAUDE SAO JUDAS TADEU LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL e KAZUKI SHIOBARA. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

R E L A T Ó R I O

CASA DE SAUDE SAO JUDAS TADEU LTDA., empresa com sede em Itaboraí-RJ, recorre de decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Niterói-RJ, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição devida ao Programa de Integração Social prevista no artigo 3º, alínea "b" da Lei Complementar 07/70, c/c artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73 e artigo 1º do Dec.lei nº 2.445, c/c artigo 1º do Dec.lei nº 2.449/88 - PIS/FATURAMENTO, calculada sobre a receita operacional da empresa nos meses de janeiro/91 a agosto/93.

Na impugnação do lançamento, às fls. 24/25, a interessada ataca, basicamente, a inconstitucionalidade dos Dec.leis nº 2.445/88 e 2.449/88, ao argumento de que tais diplomas já tinham sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Federal.

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, através da Decisão de fls. 28/29, ao argumento de que o falecia competência aos órgãos encarregados de aplicar as leis o exame de sua constitucionalidade, controle reservado exclusivamente ao Poder Judiciário.



)

Acórdão nº 101-89.433

Segue-se às fls. 32/34 o tempestivo recurso para este Colegiado, no qual a interessada reitera as razões apresentadas na impugnação.

É o Relatório

A handwritten signature, likely of the reporting officer, consisting of a stylized 'h' or similar character.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos pela leitura do relatório, trata-se de lançamento da Contribuição devida ao Programa de Integração Social prevista no artigo 3º, alínea "b" da Lei Complementar 07/70, c/c artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73 e artigo 1º do Dec.lei nº 2.445, c/c artigo 1º do Dec.lei nº 2.449/88 - PIS/FATURAMENTO, calculada sobre a receita operacional da empresa.

O Decreto-lei nº 2.445, de 29-06-88, através de seu artigo 1º, inciso V, alterou, a partir dos fatos geradores ocorridos após 01-07-88:

- a) o fato gerador, de faturamento para receita operacional bruta;
- b) a base de cálculo, de faturamento de seis meses atrás para receita operacional bruta do mês anterior, e
- c) a alíquota, de 0,50% para 0,65%.

De fato, os Decretos-leis nºs 2.445/88, e



Acórdão nº 101-89.433

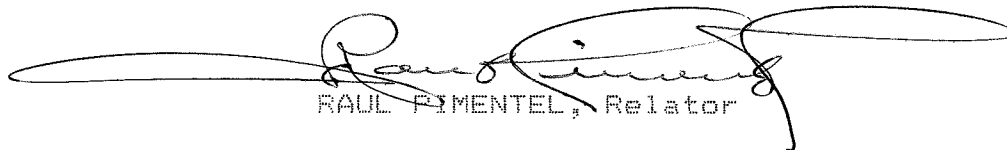
2.449/88, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em diversos julgamentos, ao argumento de que Leis Complementares, por questões de hierarquia entre as leis, não podem ser alteradas por Decretos-leis, permanecendo a base de cálculo da contribuição limitada às regras contidas na Lei Complementar nº 07-70, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 17/73.

Por outro lado, o Senado Federal já suspendeu a execução dos referidos decretos-leis através de sua Resolução nº 49, de 09-10-95, pondo fim à questão, *verbis*:

"Art. 1º - É suspensa a execução dos Decretos-leis nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro."

Por todo o exposto, dou provimento ao Recurso.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 1996



RAUL PIMENTEL, Relator